



ANAJURE – Associação Nacional de Juristas

Evangélicos

www.anajure.org.br

“Em Defesa das Liberdades Cívicas Fundamentais”

NOTA DE IMPRENSA SOBRE O DESFILE DA ESCOLA DE SAMBA "GAVIÕES DA FIEL" NO CARNAVAL DE SÃO PAULO 2019.

De ordem da Presidência da **Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE**, foi instaurado procedimento interno preparatório a fim de apurar possíveis atos discriminatórios e ilícitos praticados contra o sentimento religioso – especificamente à fé cristã – na exibição da Comissão de Frente da “*Gaviões da Fiel*”, durante o desfile das escolas de samba do carnaval 2019 em São Paulo, no raiar do domingo (3 de fevereiro).

A presente análise foi feita sob as seguintes premissas:

1. A agremiação “*Gaviões da Fiel*” reeditou o samba-enredo de 1994, “*A Saliva do Santo e o Veneno da Serpente*”, sobre a história do tabaco, sendo que a Comissão de Frente trouxe personagens que encenavam uma disputa entre figuras angelicais e demoníacas, inclusive com uma representação de “Jesus”, exemplificando a disputa na consciência do Santo Antão, cuja estátua estava logo atrás da encenação, sobre o que, em entrevista ao final do desfile, Edgar Junior, o coreógrafo responsável, declarou que “*O foco era chocar. Essa comissão de frente foi incrível e alcançou nosso objetivo, que era essa polêmica com a fé de cada um*”;
2. A liberdade de expressão é consagrada, historicamente, como um Direito Humano de primeira geração e está formalizada, atualmente, nos principais instrumentos normativos internacionais e, no Brasil, a liberdade artística – em especial - tem o status de Direito Fundamental esculpido em vários dispositivos, dentre os quais destacamos o seu corolário no art. 5º, IX, da CF/88, não sendo possível de ser censurada (art. 220, §2º, da CF/88) e sendo juridicamente permitida em uma república fundada em bases democráticas e pluralistas (art. 1º, V, da CF/88), conforme o Supremo Tribunal Federal já indicou, no julgamento da ADPF 187;
3. Por outro lado, o direito à liberdade de expressão e manifestação artística ou de crítica/protesto por meio da arte não ostenta caráter absoluto, de modo que deve ser exercitado de acordo com o arcabouço valorativo albergado pelo Texto Constitucional, segundo o princípio da convivência das

liberdades públicas, encontrando limites em direitos e liberdades de mesma hierarquia, quando opostos em uma situação concreta, dentre os quais destacamos o Direito Humano e Fundamental à Liberdade Religiosa (art. 5º, VI, da CF/88) e os demais dispositivos protetivos e afeitos ao fenômeno religioso;

4. De acordo com o Contrato CGN/GCO n. 098/2018 (Processo de Compras n. 445/2018), para o Carnaval 2019, a Liga Independente das Escolas de Samba, responsável pelos desfiles do Grupo Especial, recebeu R\$ 25.116.831,05 (vinte e cinco milhões, cento e dezesseis mil, oitocentos e trinta e um reais e cinco centavos) e, destes, a ordem de R\$ 1.181.546,88 (um milhão, cento e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) foi direcionada exclusivamente à “*Gaviões da Fiel*”. Por assim ser, temos que a fiscalização por parte dos contribuintes, bem como os debates e repercussões que emergiram por conta da exibição, constituem medidas constitucionais, legais e democráticas, considerando especialmente, frise-se, que estamos diante de destinação de verba pública.

Por todo o exposto, após análise minuciosa do desfile da “*Gaviões da Fiel*” no carnaval 2019 em São Paulo, a assessoria jurídica da ANAJURE conclui que, *data máxima vênia*, a nosso juízo, **não houve atos ilícitos** por parte da comissão de frente daquela agremiação – nem mesmo aqueles tipificados nos art. 20, da Lei n. 7.716/89¹ e no art. 208, do Código Penal², do mesmo modo que a apresentação não enseja danos morais ou materiais – pois está, salvo melhor juízo, dentro dos limites da expressão artística, considerando a licença poética típica de tais manifestações, absolutamente toleráveis, de acordo com os princípios mais basilares da nossa Constituição.

Destarte, inobstante o fato de alguns terem considerado afrontosa e agressiva a exibição - e, nessa senda, concordamos que há maneiras mais ponderadas e respeitadas, dentro de critérios mínimos de convivência pacífica e tolerância, de trazer questões religiosas ao debate público, mesmo quando se pretende criticar - a ANAJURE não se posicionará juridicamente contra tais expressões, inclusive porque a referida agremiação recebeu uma nota historicamente baixa, amargando o 9º lugar geral na classificação, o que desautoriza a “*Gaviões da Fiel*” a participar do “*Desfile das Campeãs*” e repetir a encenação aludida.

Assim, a organização **decide não patrocinar**, *de mano propria*, medidas judiciais repressivas ao caso presente, bem como **não oficial** aos órgãos e entidades públicas para apuração de supostas condutas ilegais por tais motivos.

Brasília, 07 de março de 2019.

¹ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa

² Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Assessorias de Imprensa e Jurídica da ANAJURE